



Direito a alimentos deve suprir mais do necessidades básicas da mulher

A Lei 11.340, de 07 de Agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, sabedora das peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, estabelece em seu artigo 22, inciso V, o direito da mulher ofendida aos alimentos provisionais ou provisórios. Eliminando-se uma possível dúvida ou contradição, esclareça-se que alimentos provisórios são aqueles fixados de plano pelo Juiz ao receber a petição inicial, na ação de rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos). Já os alimentos provisionais, também chamados de preventivos, estão previstos como medida cautelar no Código de Processo Civil.

Mas, tanto os alimentos provisionais quanto os alimentos provisórios se destinam, fundamentalmente, a suprir as necessidades da credora, ainda que os provisionais tenham maior consequimento quanto a tais necessidades. Andou bem a Lei 11.340/2006 em fazer menção expressa a esses dois tipos de prestações alternativas devidas pelo agressor para garantia da efetividade dessa medida cautelar de sobrevivência da mulher.

Esta prestação de alimentos provisionais ou provisórios é classificada pela Lei 11.340/2006 como uma das diversas medidas protetivas de urgência, inserida, especificamente, dentro do rol de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Sua gênese factual e legal é a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por óbvio, o constrangimento físico ou moral e o abuso da força, para muito além de simples descumprimento de um dos deveres conjugais (respeito mútuo), ocasiona grave ruptura da sociedade conjugal. E a Lei 11.340/2006 bem delimita ao intérprete, generosamente, o alcance da expressão violência doméstica e familiar contra a mulher, em seu artigo 7º, para o efeito de sua constatação prática. Para esse dispositivo, são formas de violência contra a mulher a violência física, a violência psicológica, a odiosa violência sexual, a violência patrimonial e violência moral.

A imposição da prestação de alimentos provisionais ou provisórios pelo agressor não poderá ser deferida pela Autoridade Policial, agente público que, na esmagadora maioria dos casos, é quem tem o primeiro contato com a mulher vítima de violência doméstica e familiar. O *caput* do artigo 22 da Lei 11.340/2006 é claro ao dispor que essa medida protetiva será aplicada privativamente pelo Juiz. E o veículo procedimental para se atingir eficaz e celeremente essa providência não será o Inquérito Policial, muito menos as ainda distantes denúncia ou queixa formuladas pelo Ministério Público ou querelante, respectivamente.

A medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios deverá ser requerida quando do atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar pela Autoridade Policial que, feito o registro da ocorrência, colhido esse pedido, *incontinenti*, o remeterá no prazo de 48 horas ao Juiz, em expediente apartado, para a concessão da medida. Fixando o artigo 18, Inciso I, da Lei 11.340/2006 o prazo improrrogável de 48 horas para que o Juiz conheça desse expediente e decida sobre seu cabimento.

O uso da expressão “poderá aplicar” não impressiona, nem sinaliza poder discricionário ou arbitrário do julgador. Quer a expressão “poderá” indicar que a concessão dos alimentos provisionais ou provisórios



ficará condicionada à análise pelo juiz do preenchimento de seus requisitos legais. Poderá, assim, o Magistrado, por exemplo, entender restar não demonstrada *primo ictu oculi* a ocorrência de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, postergando a análise do pedido para etapa posterior do procedimento, como a do artigo 16, presentes as partes envolvidas.

Poderá o juiz entender da desnecessidade do pleito em razão da aferição dos pressupostos da necessidade-possibilidade, uma vez que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher não é infortúnio exclusivo de mulheres pobres ou donas de casa.

Poderá o juiz reconhecer o eventual desemprego do agressor, o que é muito comum naqueles casos de dependência química do álcool e de drogas ilícitas e, ainda, poderá o julgador reconhecer o harmônico e pacífico retorno do convívio conjugal e familiar, o que, confessadamente, não é raro, para a sempre surpresa dos atores do processo.

Assim, ocorrentes o pressupostos da medida de urgência para sobrevivência da mulher ofendida e da prole do casal, deverá o magistrado, sim, deferir os alimentos provisionais ou provisórios. A não concessão da medida de subsistência, quando presentes os seus pressupostos, é medida teratológica e draconiana a desafiar, inclusive, a impetração de Mandado de Segurança, para cessar o abuso de poder ou mesmo a ocasional juizite extravagante.

Mas, de uma leitura mais aprofundada e detida do *caput* do artigo 22 da Lei da Mulher, parece que a expressão “poderá” mais se afeiçoa à imediatidade do momento para a concessão da medida, como à aplicação conjunta ou separada das medidas protetivas de urgência solicitadas pela mulher no expediente policial. Em qualquer caso, não será a interpretação literal a vencedora nessa exegese, eis que o artigo 4º da Lei 11.340/2006, consagrando sem coadjuvantes a interpretação teleológica, preconiza que na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Importante salientar, ainda, que a concessão dos alimentos provisionais ou provisórios, prevista no artigo 22, Inciso V, da Lei 11.340/2006, deve levar em consideração o sistema de tutela da mulher em que se encontra inserido, o que importa dizer que essa prestação de alimentos provisionais ou provisórios imposta ao agressor é medida *ex vi legis*. A Lei 5.478/68, batizada de Lei de Alimentos, deve integrar a melhor interpretação da providência alimentar solicitada pela vítima. O artigo 4º desse último diploma é imperativo ao dispor que ao despachar o pedido, o juiz fixará — dever — desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Por essa Lei a liminar só não será deferida de plano se indemonstrados o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor (artigo 2º). *Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus* (quem pode o mais, pode o menos), ora, se nos mais singelos e costumeiros casos de separação litigiosa motivados por conduta desonrosa ou falta a dever conjugal, a prestação de alimentos provisórios será deferida liminarmente *ex vi legis* (artigo 4º, da Lei 5.478/68) tão-só pela demonstração documental do parentesco e da obrigação alimentar do devedor, quanto mais quando a causa da ruptura da relação conjugal for a inaceitável prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



O inadimplemento inescusável e voluntário da prestação de alimentos provisionais ou provisórios, fixada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, constitui em violação de medida protetiva de urgência sanável pela via da advertência da possibilidade da decretação da prisão preventiva do agressor devedor dos alimentos, como garantia da ordem pública, no interesse da manutenção digna da mulher violentada em seus atributos físicos e morais. Tudo, sem prejuízo da caracterização do estado flagrancial do delito de abandono material, consistente na falta ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, insculpido no artigo 244 do Código Penal e, ainda, da imediata execução provisória da decisão concessiva dos alimentos, no próprio Juizado da Mulher, que também possui competência cível por força do disposto artigo 14 da Lei 11.340/2006, aplicando-se a regra delineada nos artigos 732 *usque* 735 do Código de Processo Civil, decretando-se, assim, a prisão civil do devedor-agressor pelo prazo de um a três meses se ele não pagar, nem se escusar.

Por derradeiro, cabe a sincera advertência de que na fixação dos alimentos provisionais ou provisórios a ser levada a efeito pelo julgador, este não deverá levar em conta tão-somente a verba ordinariamente necessária para manutenção da mulher e da prole, como os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Deve levar em conta, principalmente, a verba necessária para cobrir e mitigar todas as despesas e transtornos físicos e emocionais ocasionados pela violação dos direitos humanos da mulher, prestigiando-se, assim, a desejada *restitutio in integrum* do estado anterior à violência perpetrada pelo acusado.

Nesse sentido, o próprio artigo 24, no seu ainda adormecido Inciso IV, da Lei 11.340/2006, assegura à mulher violentada, em desfavor do agressor, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar. Podendo, destarte, no arbitramento do *quantum debeatur* da prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o juiz se pautar, também, pela verba extraordinária devida a título de despesas de tratamento, além de algum outro prejuízo que a ofendida prove haver sofrido.

Date Created

25/07/2009